



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720782/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.182 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE CARLOS BAIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE DEDUÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Restando comprovado que foi o próprio contribuinte quem arcou com o pagamento de pensão alimentícia determinada judicialmente, através de dedução de seu Pró-labore e repassado à representante do alimentado, correta a dedução efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. para restabelecer a glosa no valor de R\$ 23.375,00 pagos á título de pensão alimentícia. Vencido o Conselheiro Gleison Pimenta Sousa que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de Notificação de Lançamento de fls. 12/17, através da qual está sendo exigido Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$ 3.624,95, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Conforme relatado na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fl. 14/15, o lançamento foi motivado pelas seguintes infrações:

a) Glosa do valor de R\$ 24.375,00, deduzido na declaração de ajuste a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta comprovação. A fiscalização informa que conforme mandado de intimação, datado 05/06/1996, o contribuinte estaria obrigado a pagar a mensalmente importância equivalente a 5 salários mínimos, a ser depositado na conta nº 03648-0, agência Ilhéus do BESC. A fiscalização complementa que, para comprovar o pagamento da pensão, o contribuinte apresenta apenas comprovante de rendimentos da empresa da qual é sócio-administrador, sem a respectiva ordem judicial para que fosse efetuado o desconto na folha de pagamento da empresa.

b) Glosa do valor de R\$ 1.655,88, indevidamente deduzido a título de dedução com dependentes, por não ter comprovado deter a guarda judicial de Gabriel Penedo Bail.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, na qual, com relação dedução indevida de pensão alimentícia judicial, reitera que a dedução foi efetuada a este título e anexa documentos para comprovação do alegado.

Com relação a glosa de dedução de dependente, cita que cometeu erro no preenchimento da declaração, que o valor não diz respeito a esta dedução, devendo ser considerado como dedução de outra natureza e que a dedução já consta do pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos e foram descontadas de seu pró-labore.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia determinada em ação judicial.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação e passo a analisar os documentos e argumentos apresentados pelo contribuinte.

Pensão alimentícia judicial

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 8º, letra “f”, do inciso II, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)[grifou-se]

....

Com relação a dedução de despesas com pensão alimentícia, observo que não cabe razão ao contribuinte, conforme será demonstrado.

Do exame da documentação acostada aos autos pelo impugnante, constato que o contribuinte apresenta um Mandado de Intimação efetuada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis/SC, datado do ano de 1996 (05/06/1996), o qual determina o pagamento de 5 salários mínimos mensais, a título de pensão alimentícia, no que consta que, naquela época, os valores deveriam ser depositados na conta nº 03648-0, agência Ilhéus do Banco Besc.

Consta do mandado, como parte do processo, Joice Rafael Penedo, representando seu filho, Gabriel Penedo Bail.

Por outro lado, o contribuinte anexa diversos comprovantes de depósitos, efetuados no Banco Besc, referentes ao ano de 2008, tendo como favorecido Joice Rafael Penedo, sendo que no entanto, o depositante, não é o impugnante, mas sim a pessoa jurídica Autocom Informática Sistemas e Automação Ltda, CNPJ 80.449.374/0001-28, como se observa claramente nos comprovantes. Cabe considerar que o contribuinte é sócio administrador da citada empresa.

Constata-se também que os depósitos foram efetuados em outra conta corrente do Besc, no caso a conta 29.529-7, diferente da conta indicada no citado Mandado de Intimação fl 07, datado do ano de 1996.

Ainda, em consulta a declaração de imposto de renda da beneficiária para o ano calendário 2008, verifica-se que esta nada informou ao fisco com relação a suposto recebimento da citada pensão alimentícia judicial.

Quando do procedimento fiscal, para comprovar o pagamento da pensão, o contribuinte apresentou, apenas um comprovante de rendimentos da própria empresa que detém participação. Este mesmo documento foi novamente apresentado, fl. 06, em sede de impugnação, no que se constata que este não indica sequer o beneficiário da pensão alimentícia. Esta informação deveria estar obrigatoriamente consignada no campo 06 do citado comprovante.

No caso, verifica-se que estes documentos poderiam ser facilmente produzidos pelo contribuinte, uma vez que o mesmo é responsável pelas informações provenientes da fonte pagadora. Outro fato é que os depósitos foram efetuados tiveram como origem a pessoa jurídica.

Ademais disto, constata-se que não consta dos autos, também, qualquer documento do Poder Judiciário, que autorize repasses da pensão alimentícia por meio de desconto na

folha de pagamento da empresa Autocom Informática Sistemas e Automação Ltda, CNPJ 80.449.374/0001-2, fato este também noticiado pela autoridade lançadora.

Assim, não há como acatar o pleito do contribuinte, tendo em vista a ausência de comprovação de que o contribuinte, pessoa física, efetivamente foi o depositante e arcou com o ônus de eventual repasse de valores a título de pensão judicial alimentícia, bem como a total ausência de comprovação de que a pessoa jurídica Autocom Informática Sistemas e Automação Ltda, no ano calendário 2008, estaria obrigada a proceder os repasse indicados nos comprovantes de depósitos fl. 08/11, por meio de desconto em folha de pagamento.

Dependente

Com relação a glosa no valor de R\$ 1.655,8, a título de dedução com dependentes, o contribuinte apresenta apenas uma justificativa genérica, no sentido de que teria cometido erro no preenchimento da declaração, que o valor não diz respeito a esta dedução, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

Desta forma, a glosa deve ser mantida, uma vez que não foi apresentado, tanto no procedimento fiscal instaurado, como em sede de impugnação, a necessária comprovação de que o contribuinte detém a guarda judicial de Gabriel Penedo Bail.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação.

É como voto.

Florianópolis – SC, 04 de Maio de 2016.

Roger Teixeira

Em que pese o entendimento da decisão de piso, entendo caber razão ao recorrente.

Em seu recurso ao contribuinte junta os documentos constantes do anexo 3 (efl. 60 e sgts) onde demonstra que os valores repassados pela pessoa jurídica da qual era sócio para a conta da representante do alimentado, foram abatidos de seu Pró-labore mensalmente.

O fato de ter havido alteração no número da conta corrente onde eram efetuado os depósitos não tem o condão de desnaturar o efetivo pagamento determinado judicialmente, uma vez que a titular da conta continuou sendo a genitora do beneficiário.

Assim, entendo como correta a dedução efetuada não devendo subsistir o lançamento.

Embora a autuação também tenha sido efetuada sobre dedução indevida com dependentes, não houve questionamento sobre este levantamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para restabelecer a glosa no valor de R\$ 23.375,00 pagos a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

